

FABIANO HENRIQUE RIBEIRO DA CRUZ

**O NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA INFLUÊNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO
PROFISSIONAL CONTÁBIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da UFPr, para obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Finanças.

Orientador: Prof. Vicente Pacheco, MSc

**CURITIBA
2004**

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus familiares, que permitiram-me atingir mais este objetivo ao longo desta fase de conhecimento e especialização, estando sempre ao meu lado nas diversas etapas desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter se apresentado todos os dias em minha vida.

Aos meus pais, minha irmã e namorada, por ter me dado forças a superar mais este desafio e de compreenderem minha ausência no decorrer do curso.

Aos meus colegas que estiveram presente durante o curso de Pós Graduação em Contabilidade e Finanças, pelo incentivo e conhecimentos adquiridos.

Aos professores desta Instituição, em especial ao Prof. Moisés Prates Silveira, pelo incentivo e apoio na conclusão deste curso. Agradeço ainda ao orientador Prof. Dr. Vicente Pacheco pela dedicação e orientação na elaboração desta.

RESUMO

CRUZ, Fabiano Henrique Ribeiro da. O NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA INFLUÊNCIA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

O presente estudo tem como finalidade apresentar uma abordagem no que tange a importância do Novo Código Civil e sua influência no cenário contábil. Foi abordada a Lei do Novo Código Civil no que tange o contexto das alterações no cenário contábil. O novo código entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, alterando alguns aspectos da área de contabilidade. Exercendo a profissão liberal ou como preposto de seu empregador, o prestador de serviço tanto pode ser pessoa física ou jurídica e subsumir-se em qualquer das formas de empresas: individual, por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade anônima. Até mesmo o Estado, por sua administração direta ou indireta, pode ser prestador de serviços. Desta forma, a responsabilidade civil do Contador será apurada mediante a verificação da culpa. O profissional contábil prestador de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados relativos à prestação de serviço para seus clientes, conforme dita o art. 14 do Código Civil do Consumidor. Foi abordada ainda a ética contábil diante da responsabilidade civil do profissional contábil, onde verificou-se que a ética é o estudo das avaliações do ser humano em relação às suas condutas ou às dos outros. Essas avaliações são feitas sob a ótica do bem e do mal, de acordo com um critério que geralmente é ditado pela moral. Assim sendo, o exercício da profissão contábil requer de seus profissionais uma ética ilibada, para que o profissional possa ser valorizado na sua importância na sociedade, pesando ainda sobre o mesmo, o saneamento do sistema econômico-financeiro nacional, de maneira a evitar a disseminação e contaminação de corrupção e fraude.

Palavras-chave: Contabilidade, Novo Código Civil, Profissional Contábil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL.....	09
1.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	09
1.2 HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL.....	10
1.3 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR RESPONSÁVEL	12
CAPÍTULO 2 - INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CENÁRIO CONTÁBIL	14
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL	14
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR RESPONSÁVEL	23
2.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR PARA COM O EMPREGADO.....	26
2.4 RESPONSABILIDADE PELO FATO	28
2.5 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR	29
2.6 DIREITO EMPRESARIAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL	38
2.6.1 Alterações comerciante e empresário	38
2.6.2 Teoria da empresa.....	38
2.6.3 Alterações nas sociedades de responsabilidade limitada	39

CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL.....	43
3.1 CONCEITO DE ÉTICA	43
3.2 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR	43
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade apresentar uma abordagem no que tange a importância do Novo Código Civil e sua influência no cenário contábil.

Nos últimos tempos, cerca de uns cinquenta anos para cá, a sociedade brasileira passou por uma espécie de revolução em seus costumes. As cidades aumentaram assustadoramente. Dentro desse processo de urbanização e industrialização, novos empregos surgiram, exigindo profissionais cada vez mais habilitados. A sociedade está diante de um mundo cada vez mais globalizado, onde cada vez mais o profissional da Contabilidade é considerado uma peça fundamental na nova ordem econômica mundial.

A abordagem do problema de pesquisa é observada através das seguintes questões: Qual a importância do Novo Código Civil e sua influência no cenário contábil? Qual a responsabilidade civil do contador diante do Novo Código Civil?

O objetivo geral está em demonstrar as tendências e as mudanças no cenário contábil diante do Novo Código Civil.

Já os objetivos específicos abordados são os seguintes:

- Demonstrar através de uma abordagem teórica, a evolução, conceito e aplicabilidades do Novo Código Civil;
- Apresentar a influência do Novo Código Civil e sua contribuição para o desenvolvimento do cenário contábil;
- Demonstrar a importância da responsabilidade civil do contador diante do Novo Código Civil;

O presente trabalho estará abordando sobre a lei do novo Código Civil no que tange o contexto das alterações no cenário contábil. O novo código entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, alterando alguns aspectos da área de contabilidade.

Porém, esta situação a partir de janeiro de 2003 deverá ser estudada pelas pessoas que irão adotar este tipo de sociedade, e até a que já constituíram esta sociedade devido as alterações propostas no Novo Código Civil pela Lei 10.406/02. Suas características no que tange a responsabilidade limitada de seus sócios e a facilidade de sua constituição.

O exercício das profissões classicamente ditas liberais tem sido objeto de estudos e de apresentações de trabalhos científicos em vários eventos nacionais e internacionais, que passa-se então a questionar acerca da responsabilidade do contador no tocante.

A delimitação está relacionada ao estudo e mudanças no cenário contábil aplicada a partir da regulamentação do Novo Código Civil, isto é, janeiro de 2003 até os dias atuais.

A metodologia utilizada é realizada através do método indutivo, que consiste nos estudos das partes, para então poder se estudar o todo, sendo o inverso do método dedutivo, no qual parte-se de um estudo do todo, do geral. para então atingir-se as partes.

Para este estudo serão abordadas as técnicas de: pesquisa de campo e bibliográfica, visando o melhor desenvolvimento do trabalho.

Sendo que a pesquisa de campo, tem fundamental importância do Novo Código Civil e sua influência no cenário contábil, bem como a responsabilidade civil do contador.

A pesquisa bibliográfica será de suma importância, principalmente para o embasamento teórico do assunto, assim como o planejamento das linhas de ação a serem seguidas no trabalho.

Os instrumentos utilizados na coleta de dados, são: pesquisa bibliográfica, procedimentos documentais, questionários e entrevistas no campo. Para esta etapa, será elaborado um questionário com o objetivo em conhecer as mudanças e aplicabilidades da contabilidade diante do Novo Código Civil.

CAPÍTULO 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na era primitiva da humanidade vigorava a vingança coletiva, a qual consistia na reação, por parte de determinado grupo comunitário, contra aquele que ocasionasse algum dano a qualquer de seus membros.

No decorrer do período, observa-se a fase denominada vingança privada, onde o próprio ofendido buscava satisfazer o dano por ele sofrido, responsabilizando o ofensor pelos atos praticados, que era o famoso princípio da Lei de Talião, “olho por olho”, que era uma forma de reparação do erro cometido a outrem. Não podíamos chamar, ainda de responsabilidade civil e sim de instinto humano, onde as pessoas reagiam a um mal sofrido.

Esta prática, na realidade apresentava resultados extremamente negativos, pois acarretava a produção de um outro dano, uma nova lesão, isto é, o dano suportado pelo seu agressor, após sua punição. Ficava evidente o anseio do agredido em buscar justiça.

Nesse momento, segundo nos ensina Carlos Roberto Gonçalves¹, não se cogitava sobre a existência de culpa, sendo a composição obtida ao alvitre da vítima.

Na etapa seguinte, a composição deixa de ser facultativa, tendo o legislador regulamentado seu uso, não mais permitindo à vítima fazer justiça pelas suas próprias mãos. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.4.

1.2 HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL

No Brasil, a primeira legislação a tratar da responsabilidade civil foi o Código Criminal de 1830, trazendo regras que disciplinavam a apreciação de casos de responsabilidade civil, estabelecendo, quando possível, a reparação natural, bem como a garantia da indenização pelo dano sofrido, dentre outros institutos que visavam à satisfação do mal acarretado pelo dano ocasionado ao ofendido.

O Código Penal de 1890, por sua vez, não trouxe qualquer inovação de vulto para o desenvolvimento da matéria, limitando-se a reproduzir as regras já existentes no Código Penal do Império.

Porém, o Código Civil Brasileiro, de 1916, mostrou-se insuficiente para resolver o problema da responsabilidade civil, haja vista o avanço de nossa sociedade, que levou à observância das poucas regras existentes em seu texto acerca da matéria. Deve-se à doutrina e à jurisprudência a evolução, no direito privado, da disciplina da responsabilidade civil durante este tempo de estagnação, não se podendo olvidar da contribuição trazida ao tema por alguns diplomas legislativos reguladores de atividades específicas, além do reconhecimento de sua relevância a nível constitucional, como podemos observar através da leitura dos incisos V, X, XXIV, LXXV do artigo 5º, bem como do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

De outra banda, o Código do Consumidor, também disciplinou a responsabilidade civil, de forma a garantir o ressarcimento de danos advindos de defeitos nos produtos e serviços. Não pode deixar de mencionar o novo Código Civil Brasileiro que passou a vigorar no ano de 2003, porém também não está trazendo muitas novidades no campo da responsabilidade civil (NEGRÃO, 2002).

1.3 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao passar dos anos a Responsabilidade Civil foi se desenvolvendo juntamente com a história da humanidade, sendo atualmente inconcebível cogitar a vida em sociedade sem a sua segurança. Podemos dizer que a Responsabilidade Civil embasa-se em princípios que advém da regra romana consubstanciada no *leminem laedere*, que significa, “não lesar ninguém”.

Segundo Maria Helena Diniz, a raiz etimológica do termo “responsabilidade” encontra-se na expressão latina *spondeo*, ... “para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia.”²

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em seu dicionário da Língua Portuguesa nos diz que a palavra civil significa:

“... Relativo às relações dos cidadãos entre si, reguladas por normas de Direito Civil. 3. Relativo ao cidadão considerando em suas circunstâncias particulares dentro da sociedade: comportamento civil: direitos e obrigações.”(FERREIRA, 1975, p. 334)

Ainda, nos diz que responsabilidade significa que:

“...1.Qualidade ou condição de responsável. 2. jur. Capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva, adequada, que constitui pressuposto penal necessário da punibilidade. Responsabilidade moral. Filos. 1.Situação de um agente consciente com relação aos atos que ele pratica voluntariamente. 2. Obrigação de reparar o mal que se causou a outros.” (FERREIRA, 1975, p. 334)

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.28.

Para Stoco (1994, p.38), responsabilidade "...é, portanto resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comprometimento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente".

1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR RESPONSÁVEL

Os profissionais somente podem exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Podem ser prestadores de serviço à pessoa física, exercendo profissão liberal ou como preposto de seu empregador. O prestado de serviço tanto pode ser pessoa física ou jurídica e subsumir-se em qualquer das formas de empresas: individual, por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade anônima. Até mesmo o Estado, por sua administração direta ou indireta, pode ser prestador de serviços .

Será prestação de serviço tudo aquilo que não envolva o fornecimento de mercadorias, mas apenas o desenvolvimento de habilidades humanas, com aplicação de métodos e sistemas de trabalho.

Conforme citado no item 1.4 que trata da responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva: consagrou-se a responsabilidade objetiva, do prestador de serviço, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do contrato ou prestador de serviços e o resultado danoso. Impõe-se que se identifique 'defeito' ou má prestação nos serviços (STOCO, 1994).

A responsabilidade pessoal do Contador será apurada mediante a verificação da culpa. O profissional contábil prestador de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados relativos à prestação de serviço para seus clientes, conforme dita o art. 14 do Código Civil do Consumidor.

Quando existir a culpa, sendo ela em relação ao empregado o responsável pela reparação do dano é o empregador, e a tendência de aí fixar a responsabilidade objetiva, sendo o patrão obrigado a repará-lo.

CAPÍTULO 2 - INFLUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CENÁRIO CONTÁBIL

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL

A cada dia a legislação está sendo modificada a fim de acompanhar o crescimento da humanidade e também, das exigências, que a cada dia, estão sendo feitas pelas mudanças da vida em sociedade.

Aconteceu recentemente a mudança em nosso Código Civil Brasileiro que passará a vigorar com nova redação fornecida pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passando a vigorar a partir de janeiro de 2003.

Estas mudanças atingiram diversos capítulos de nossa legislação, inclusive no que se refere a obrigação de indenizar, que passou a descrever situação que até então só eram previstas pela jurisprudência, que em muitos momentos, com o avanço da vida em comunidade, passa a fazer formular posicionamentos.

Neste momento iremos tratar da responsabilidade civil perante a Constituição Federal de 1988 e também sobre as mudanças na legislação civil no que diz respeito ao tema central deste trabalho.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos a responsabilidade civil nos artigos 5º, incisos V, X, XXIV, LXXV e art. 37, §6º, quando dizem:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXIV – a lei estabelece o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(...)

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Desta forma, a Carta Magna, prevê a responsabilidade do agente em indenizar os danos causados a vítima, assim como o dever das instituições públicas ou equiparadas em reparar os prejuízos causados por seus prepostos a outrem.

Todos que sofreram um prejuízo ao seu patrimônio ou a sua intelectualidade tem o direito a ser ressarcido pelas lesões sofridas.

Já o Código Civil, trata da responsabilidade civil com maior profundidade, visto que estabelece diversas situações em que o agente é ou não obrigado a indenizar a lesão causada.

Assim, no art. 159 do CC/1916, está previsto a obrigação do agente em indenizar o dano causado por suas ações ou omissões. Devemos citar, que este artigo, com a nova redação, passa a ser o artigo 186 dos Atos Ilícitos – Título III, onde diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Também, faz parte da responsabilidade extracontratual o art. 160 do CC/1916, que prevê os casos que não são considerados ilícitos, porém neste artigo não houveram mudanças significativas.

No artigo 1.059 do CC/1916, temos a obrigação de indenizar o que a vítima realmente perdeu e o que deixou de ganhar, que são as perdas e danos.

Ainda, pode-se observar que o Código Civil Brasileiro de 1916, em seu artigo 1.518³, trata das pessoas responsáveis por indenizar um dano causado a outrem. Há casos, entretanto, em que a pessoa passa a responder não pelo ato próprio, mas pelo ato de terceiro.

Da mesma forma, nos mostra o art. 1.518 do CC que pode ocorrer o concurso de agentes, ou seja, a solidariedade na obrigação de indenizar pelos vários agentes causadores do dano.

Ainda, pode haver solidariedade das pessoas estabelecidas no art. 1.521 do CC.

No caso em tela, podemos ressaltar a obrigação de indenizar do patrão, por seus empregados no exercício de sua profissão, conforme nos mostra o inciso III do art. 1.521 e o art. 1.522. do CC conforme segue:

“Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522).”

“Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo anterior, n. III, abrange as pessoas jurídicas que exercerem exploração industrial.”

Ainda, neste sentido temos a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

A obrigação de indenizar se estende aos sucessores do agente, conforme nos mostra o art. 1.526 do Código Civil Brasileiro: “Art. 1.526. O direito de exigir

³ Art. 1518 do CC: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os cúmplices e as pessoas designadas pelo art. 1.521.”

reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, exceto nos casos que este Código excluir.”

Neste mesmo sentido escreve a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLV quando nos diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

O sucessor a título universal, somente irá responder pelos atos praticados pelo sucedido, até o limite de sua herança, não atingindo o seu patrimônio particular, de acordo com o art. 1.587 do CC⁴.

De outra banda, não responde pelos atos ilícitos praticados pelo sucedido, o sucessor particular, salvo se o ato houver sido praticado em fraude a credor. A menos que se tenha disposto em contrato de forma diferente, nada tem a ver, o sucessor particular, com a responsabilidade por ato ilícito do transmitente.

De acordo com o disposto no Código Civil, compete a vítima exigir a reparação do dano, porém os herdeiros da vítima possuem o mesmo direito de pleitear indenização, como nos diz o artigo 1.526 do CC.

Deve-se ressaltar que em caso de falecimento da vítima sendo este um chefe de família a esposa e os filhos menores tem legitimidade para pleitear a indenização, mas não como herdeiros e sim como vítimas por ter perdido o esposo ou pai. Sendo assim estas pessoas irão pleitear em nome próprio.

Ainda, poderão pleitear indenização os descendentes e ascendentes, pois os prejuízos se presumem. Por conseguinte deixa claro o artigo 1.525 do CC/1916 que a responsabilidade civil independe da criminal, conforme segue: “ art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.”

⁴ Art. 1.587 do CC: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém a prova do excesso, salvo se existir inventário, que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

Reforçando este entendimento temos os artigos 65 e 66 do Código de Processo Civil que nos diz respectivamente:

“Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.”

“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

Por oportuno, deve-se citar algumas alterações em nossa legislação tendo em vista as modificações apostas pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

A nova redação do Código Civil trouxe algumas alterações na estrutura dos capítulos e também dos títulos, pois como verifica-se o Título II que tratava Dos Atos Ilícitos passou a ser o Título IX tratando especificamente Da Responsabilidade Civil, Capítulo I Da Obrigação de Indenizar.

Com as mudanças tem-se presente o art. 927 do novo Código Civil, que trata da obrigação de indenizar, que se corresponderia ao art. 159 do CC/1916, que nos diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Algo que devemos ressaltar é a obrigação de indenizar dano oriundo de atividade lícita, pois com a responsabilidade objetiva temos imposto o ressarcimento de prejuízo, independentemente de culpa, nos casos previstos legalmente, ou quando a atividade do lesante importar risco para direito de outrem, substitui-se a culpa pela idéia do risco.

Algumas mudanças importantes foram formuladas no que diz respeito a obrigação do terceiro indenizar independente de ter culpa ou não, pois foram formulados novos artigos que especificam este assunto, tais como:

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

No caso do empregador que tem responsabilidade pelos atos praticados por seus empregados no exercício de suas atividades pouco importa se demonstrarem que não concorreram para o prejuízo por culpa ou negligência de sua parte, continuam com o dever de indenizar, pois trata-se de responsabilidade objetiva, prevista nos artigos 933, 942, § único, e 927, § único do novo Código Civil Brasileiro.

A responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seu empregado será sempre objetiva por não existir presunção *júris tantum* de culpa.

Ainda, tem-se no artigo 934 do novo Código Civil o direito de regresso por ato de terceiro, conforme segue: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

No caso deste artigo nos diz Maria Helena Diniz⁵:

“Direito regressivo na responsabilidade por fato de terceiro. Todo aquele que reparar dano causado por outrem, se este não for seu descendente, poderá reaver o que pagou reembolsando-se da soma indenizatória que despendeu (RT, 666:200 e 523:101), observando-se o disposto no art. 928, pois não poderá, se o lesante for incapaz (tutelado ou curatelado) privá-lo de meios para sua subsistência. O direito regressivo só deixará de existir quando o causador do prejuízo for um descendente, absoluta ou relativamente incapaz, resguardando-se, assim, o princípio da solidariedade moral e econômica pertinente a família.”

O que se refere à solidariedade no dever de indenizar e a transmissibilidade do dever de indenizar permanecem praticamente com a mesma redação, porém passaram a ter uma numeração diversa que é art. 942 e art. 943 do novo Código Civil.

Como sabemos e nos diz o art. 942 do CC, que corresponde ao artigo 1.518 do CC/1916 os bens do lesante respondem pela reparação do gravame quando tiver ofendido direito alheio, porém se o ofensor vier a falecer os seus herdeiros respondem pelo dano até o montante do patrimônio herdado. Nos casos de direito personalíssimo, o direito de exigir a reparação do dano e a obrigação de indenizar o prejuízo serão intransferíveis.

Outra importante inclusão no novo código é o Capítulo II Da Indenização que nos diz com seus artigos:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

“Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplemento, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.”

⁵ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado – Edição Reformulada à Luz do Novo Código Civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 548.

Estas alterações permitem que o juiz procure além da reconstituição dos fatos, reproduza uma situação material correspondente ao prejuízo efetivamente sofrido, evitando, assim, o enriquecimento ilícito. Ademais, não ficará impune a culpa concorrente da vítima, podendo o juiz fixar a indenização de acordo com a culpa de cada agente.

Também, quando se tratar de obrigação ilíquida, que não tenha um valor determinado será necessário a prévia liquidação do valor para que haja execução desta obrigação de fazer ou não fazer e indenização de perdas e danos, isto somente quando a norma não estabelecer o respectivo valor ou não houver convenção das partes estipulando tal valor.

A profissão contábil no Brasil foi regulamentada pelo Decreto-lei n.º 9.295 de 27/05/46. Somente os Contabilistas devidamente registrados no CRC podem exercer a profissão, e estão divididos em duas categorias profissionais:

- Contabilista que se formou em nível médio, ou seja, nos cursos de nível técnico (Curso Técnico de Contabilidade).

2) CONTADOR:

- Contabilista que se formou em nível superior, como Bacharel em Ciências Contábeis.

Estão regulamentadas no Artigo 25 do mesmo Decreto-lei, as atribuições profissionais consideradas como trabalhos técnicos de Contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer

outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da Contabilidade. Porém, as atribuições definidas na alínea c são privativas dos contadores diplomados e daqueles que lhes são equiparados legalmente. (Decreto-lei n.º 9.295/46 Art. 26)

A instituição do exame de suficiência vem sendo analisada e discutida, há longa data, nos eventos de Contabilistas e de Contabilidade, como uma necessidade decorrente do interesse da Classe de resguardar a qualidade dos serviços prestados aos seus usuários.

De acordo com a resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 853/99 de 28 de julho de 1999 ficou instituído o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção de REGISTRO PROFISSIONAL EM CRC.

Conforme que o art. 12, do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, prescreve que o exercício da profissão de Contabilista somente poderá ocorrer após o deferimento do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

O objetivo do exame de suficiência, implica o atendimento de um nível mínimo de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições ao Contabilista.

O exame de suficiência é requisito para obtenção de Registro profissional em CRC, se reveste da função de fiscalização do exercício profissional, em caráter preventivo.

“Art. 8º O técnico em contabilidade que requerer a alteração da categoria profissional para Contador, deverá se submeter ao Exame de Suficiência , na prova específica.

Art. 9º Serão constituídas três Comissões com a finalidade de implantar o Exame de Suficiência:

- a) Comissão de Coordenação;
- b) Comissão de Elaboração de Provas;
- c) Comissão de Aplicação e Correção de Provas

Art. 12º O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, seus conselheiros efetivos e suplentes,

seus empregados, seus delegados e os integrantes das Comissões de Coordenação, de Elaboração de Provas e de Aplicação e Correção de Provas não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de infração ética.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.”

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR RESPONSÁVEL

Os profissionais somente podem exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Podem ser prestadores de serviço à pessoa física, exercendo profissão liberal ou como preposto de seu empregador. O prestado de serviço tanto pode ser pessoa física ou jurídica e subsumir-se em qualquer das formas de empresas: individual, por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade anônima. Até mesmo o Estado, por sua administração direta ou indireta, pode ser prestador de serviços.

Será prestação de serviço tudo aquilo que não envolva o fornecimento de mercadorias, mas apenas o desenvolvimento de habilidades humanas, com aplicação de métodos e sistemas de trabalho.

Conforme citado no item 1.4 que trata da responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva: consagrou-se a responsabilidade objetiva, do prestador de serviço, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do contrato ou prestador de serviços e o resultado danoso. Impõe-se que se identifique 'defeito' ou má prestação nos serviços.

Resulta da exegese do canon legal que o prestador de serviço responde pelos prejuízos que o beneficiário sofra em razão de defeitos do serviço ou pelas informações insuficientes ou inadequadas, desde que presente a relação de causa e

efeito, quer dizer, desde que não ocorra uma das causas de exclusão da responsabilidade.

O Código de Defesa do Consumidor rompeu com o Direito anterior, contrariou a teoria da responsabilidade com culpa consagrada no Código Civil e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor e do prestador de serviços.

O profissional quando firmar contrato com o cliente deve deixar claro o compromisso de conduzir-se dentro dos limites da causa, referenciando consultas e estudos condizentes para nortear sua conduta. Pelos encargos assumidos, estará caracterizada a obrigação profissional. O profissional não promete resultado, mas a utilização, com a máxima diligência possível, dos meios técnicos e científicos que são esperados de sua qualificação. Porém, nem sempre são os meios que interessa ao tomador de serviço, porque o resultado pode ser estabelecido em lei ou no negócio jurídico.

Conforme, visto no item 2.2, o art. 14 Código Civil do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11-09-90) preceitua que: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.” “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.”

A responsabilidade por vício do serviço do profissional liberal é idêntica à dos demais fornecedores de serviços, sem qualquer restrição. Compreende-se que, em se tratando de dano, se impõe a verificação da culpa. Em casos tais, o dano é consequência da má execução ou da inexecução culposa do serviço devido. Contudo, o vício, salvo quando também provocar dano, não é consequência, mas característica a da própria execução defeituosa.

A responsabilidade por vício não envolve indenização por dano, em verificação de culpa.

A culpa aponta para a necessidade de não se deixar o dano sem reparação, interessando menos a culpa de quem o causou e mais a imputar a alguém a responsabilidade pela indenização.

Todavia, a interpretação da regra legal deve ser feita de modo a dar cumprimento ao princípio constitucional de proteção (art. 170, V, da Constituição Federal), ou seja, no sentido mais favorável ao consumidor, particularmente nos seguintes pontos: a) natureza da culpa; e b) ônus da prova da culpa.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstra a tendência em se relativizar a culpa, na responsabilidade do profissional, valendo-se do meio técnico de sua presunção. A responsabilidade solidária encontra fundamentação legal expressa no Código do Consumidor.

O princípio da inversão do ônus da prova é um dos esteios do sistema jurídico de proteção do consumidor.

O princípio da inversão do ônus da prova transfere ao responsável pelo dano o ônus de provar que não foi culpado pelo dano ou que não houve dano, ou que o culpado foi exclusivamente a vítima, ou que houve fato que pré-excluiu a contrariedade a direito.

O Código do Consumidor, no art. 6º, VIII, elevou a inversão do ônus da prova a direito básico do consumidor, positivando o princípio em regra geral e estruturante.

No caso do fornecedor de serviços, em geral, cabe o ônus da contraprova, em hipóteses que a lei delimita:

- a) não houve defeito no serviço, e , portanto, dano ao consumidor;
- b) a culpa pelo defeito foi exclusivamente do consumidor;
- c) o dano foi pré-excluído, uma vez que o suposto defeito decorreu da adoção de novas técnicas.

2.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR PARA COM O EMPREGADO

O art. 1.521, inciso III, do Código Civil estabelece a responsabilidade do patrão, por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.

Segundo o sistema da responsabilidade subjetiva, que trata o item 1.4, estabelecido pelo art. 159 do Código Civil, deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente, de sorte que só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. Impõe, a responsabilidade por fato próprio.

A grande dificuldade é que, para os partidários da doutrina objetiva, o fato de reconhecer a existência , ao lado da responsabilidade por fato próprio, de uma responsabilidade por fato de outrem, significa aceitar a possibilidade de existência de casos de responsabilidade sem culpa.

A responsabilidade por fato de outrem também constitui responsabilidade por fato próprio, posto que as duas respondem a esse título terão sempre contribuído para o fato danoso.

E' lícito afirmar, com apoio do citado **Sourdat** (traité général de la responsabilité, II, n. 750, p. 3) que a responsabilidade por fato de outrem não representa derrogação ao princípio da personalidade da culpa, porque o responsável é legalmente considerado em culpa, pelo menos em razão da imprudência ou negligência expressa na falta de vigilância sobre o agente do dano.

O ato ilícito do empregado tem que ter sido executado ou praticado no exercício do trabalho subordinado, caso que o patrão responderá em regra, mesmo que não tenha ordenado ou até mesmo proibido o ato. Não responde pelos atos dos empregados em greve, nem pelos que pratiquem fora das funções.

O referido art. 1.521 do Código Civil, conforme mostrado no texto 2.1 da Constituição Federal e Código Civil, dispõem; “são também responsáveis pela reparação civil : (...)

III – o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (Art. 1.522) “

O patrão responderá pelos atos praticados por seus empregados, nas atividades previstas na legislação trabalhista.

Para que haja responsabilidade do patrão por ato de seus empregados é necessário que concorram três requisitos básicos:

- a) qualidade de empregado , causador do dano;
- b) conduta culposa por parte do preposto;
- c) prática do ato lesivo no exercício da função que lhe competia, ou por ocasião dela.

O que se impõem é a prova de que o dano foi causado por empregado, e que, este agiu culposamente, pois apenas a culpa do patrão é presumida.

Na legislação em vigor presume-se a culpa do patrão, desde que demonstrada a culpa do seu empregado. Do contrário estaria adotando a teoria da responsabilidade objetiva e afrontando o art. 1.523 do Código Civil quando estabelece que “só serão responsáveis às pessoas provando-se que elas concorreram para dano por culpa ou negligência de sua parte”.

É que, havendo culpa do empregado, presume-se que o patrão foi negligente na sua escolha, fiscalizou ou vigiou mal ou se omitiu em momento em que dele se exigia em facere (culpa em omitendo).

A súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, já vista no item 2.1 nos diz : “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

“Estando assentada a culpa do empregado, em face do art. 1.521, III, do Código Civil, e até prova em contrário, responsável pela reparação do dano é o empregador. Há presunção de culpa do patrão ou comitente por atos culposos do empregado ou preposto, em favor do prejudicado”. (1º TACSP – 6º C. – Ap. – Rel. Jorge Almeida – j. 8.3.83 – RT 577/158). – conforme citação no item 1.3.1 conduta antijurídica .

“Em tema de ato lícito, provada a culpa do preposto da empresa, a ela cabe o dever de indenizar os prejuízos, por força do art. 1.521, III do Código Civil .” (1º TACSP – 2º C. Esp.– Ap. – Rel. Augusto Marin – j. 5.1.88 – RT 628/155).

Para o Código do Consumidor, havendo dano em virtude do fato do serviço, imputável (responsável) é o fornecedor, sem consideração à culpa. Sendo profissional liberal, é o responsável presumido.

Não discrepa desse entendimento decisão do Superior Tribunal de Justiça, em interessante caso envolvendo responsabilidade de chefe de escritório contábil por dano ao cliente, atribuído ao técnico de contabilidade que atuou nos lançamentos e conciliações. Diz o acórdão que: “O contador chefe é quem se presume responsável, em princípio, pelos danos ocorridos, pois no comando dos trabalhos, sob suas ordens é que se executam os atos necessários ao bom desempenho da intervenção”. Teria sido hipótese de culpa presumida e de responsabilidade solidária. Ficou provado que o técnico não teve culpa pessoal pelo dano, realizando os lançamentos com todos os procedimentos técnicos e diligência.

2.4 RESPONSABILIDADE PELO FATO

De acordo com o art. 1.521, n.º III, estabelece que o patrão responde pelos atos dos empregados.

Provada a culpa do empregado, exsurge de forma a presunção de culpa do patrão, restando-lhe campo de defesa muito restrito para eventualmente se exonerar da obrigação de indenizar. Só irá exonerar-se se conseguir provar um caso fortuito,

de força maior, ou que o ato danoso é absolutamente estranho ao serviço ou atividade, praticado fora do exercício das atribuições do empregado .

2.5 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

O seguro é uma garantia de reparação civil, a fim de aliviar o lesante dos riscos inerentes ao exercício de certas atividades lícitas e de assegurar a indenização ao lesado, nas hipóteses em que o ressarcimento do dano poderia perigar, por insolvência ou falência do responsável. O seguro de responsabilidade civil transfere para a seguradora a obrigação de pagar as perdas e danos decorrentes de ato lesivo a terceiros pelos quais o segurado possa responder civilmente, liberando-o, assim, do risco de ser responsável pelo ressarcimento dos prejuízos que causou, mantendo a integridade de seu patrimônio.

Não há solidariedade entre o lesante e o segurador da responsabilidade civil, pois o autor do dano é responsável em razão do fato lesivo e o segurador, em virtude do contrato, de maneira que só responde nos limites contratuais.

Há mais de 20 anos, na Europa, o seguro de responsabilidade civil profissional já era uma exigência para que praticamente todos os autônomos ou profissionais liberais pudessem trabalhar. A razão para isso é simples: uma sociedade cuja cultura tem um alto apreço pela correção ética exige de seus cidadãos que paguem pelos seus erros, mesmo aqueles praticados completamente sem querer, ou com a melhor das intenções.

Qualquer pessoa está sujeita a erros e imprevistos que por sua culpa causem danos a terceiros. No campo profissional, esse quadro não é diferente, motivo pelo qual é absolutamente normal, nos países europeus e nos Estados Unidos, a contratação de seguros que protejam os profissionais, no exercício de sua profissão, de prejuízos causados a terceiros, que possam comprometer seu patrimônio, por causa de um acidente de percurso.

Como o Brasil não tem essa tradição cultural, só agora começa a se dar conta de que danos causados sem querer também precisam ser reparados, motivo pelo qual o seguro de responsabilidade civil ainda ser embrionário entre os brasileiros.

Mesmo o seguro empresarial é pouco contratado e o seguro profissional mal e mal tem condições tarifárias para umas poucas profissões, tais como: médico, dentista, enfermeiro, psicólogo, farmacêutico, engenheiro e arquiteto; mas sempre com restrições de acordo com a característica de cada grupo profissional. Para o contador, a fase ainda é inicial e experimental, contando somente com a Real Seguros, que é representada por duas corretoras de seguros que atuam, como laboratórios, em parceria, uma com a SESCON/SP e outra com a SESCON/RS.

Mas esse quadro começa a mudar e deve se acelerar bastante depois do fim do monopólio do resseguro. Como esse tipo de risco é praticamente desconhecido no Brasil e as estatísticas existentes não permitem sua quantificação, a solução para sua comercialização passa obrigatoriamente por um plano de resseguros que dê proteção para a seguradora, minimizando sua exposição ao risco, ainda mais com capitais segurados elevados.

Curiosamente, não são as seguradoras que estão oferecendo seguros de responsabilidade civil profissional, a própria sociedade é quem está exigindo seu desenvolvimento.

Por conta da globalização e da existência de um grande número de empresas estrangeiras no Brasil, o hábito de ter seguro de responsabilidade civil profissional vai se difundindo e criando novo diferencial para a seleção de prestadores de serviço, já que o profissional que apresenta uma apólice desse tipo tem a seu favor um ponto importante para facilitar sua escolha pelo cliente.

Como os danos profissionais podem ser altos e nem sempre o patrimônio do profissional pode ser suficiente para cobri-lo, o seguro exerce duas funções importantes. Em primeiro lugar, garante ao cliente a certeza de que, se sofrer um dano, existirá capital suficiente para indenizá-lo pelos eventuais prejuízos; e em segundo lugar, mas tão importante quanto o primeiro argumento, o seguro garante ao profissional liberal, ou ao autônomo, a tranqüilidade necessária para bem desempenhar sua profissão ou suas tarefas, uma vez que o seu patrimônio, fruto de

seu trabalho ao longo da vida, estará protegido, na eventualidade de causar um dano a terceiro, e que deva ser ressarcido em função de sua atividade profissional.

O seguro de responsabilidade civil é um seguro que existe para repor ao segurado as indenizações que ele vier a ser obrigado a pagar para terceiros em função de ação ou omissão sua que cause dano a alguém. É um seguro que não paga diretamente ao terceiro, mas repõe ao segurado, até o limite da sua apólice, o que ele for obrigado a indenizar em função de prejuízos que cause a terceiros.

Para que a seguradora aceite sua obrigação de reembolsá-lo, o que pode, por questão de economia administrativa, significar o pagamento direto à vítima do dano, é indispensável que o segurado assuma a culpa pelo acidente. Sem culpa, não há responsabilidade civil e, portanto, indenização gerada por essa apólice.

Sendo um seguro de reembolso de prejuízo, o seguro de responsabilidade civil tem uma das principais características dos contratos de seguro levada à sua última consequência. Todo sinistro dessa natureza gera duas responsabilidades: a responsabilidade ampla, que é a responsabilidade do causador do dano, e a responsabilidade restrita, que é a responsabilidade da seguradora.

A seguradora só responde pelas coberturas contratadas pelo segurado, nos termos e valores da apólice, não havendo que se confundir a responsabilidade do causador do dano com a responsabilidade da seguradora, já que ela está limitada pelos termos do contrato, assumindo o reembolso da indenização apenas no referente ao previsto no seguro e para o que ela recebeu o prêmio.

Os seguros de responsabilidade civil têm uma série de garantias que podem ou não ser contratadas, além de exclusões de cobertura que, mesmo que o segurado deseje e se disponha a pagar o prêmio correspondente, não têm como ser incluídas na apólice.

A razão para isso é que existe uma série de situações que não interessam para o seguro garantir, quer por razões conceituais, como seria o caso dos crimes, quer por razões comerciais, como política de aceitação de risco, desconhecimento dos resultados, entre outros motivos.

Assim, é importante ter claro que a seguradora só paga diretamente ao terceiro por simplificação operacional e não porque a contratação do seguro pelo segurado a obrigue a fazer isso. Não obriga, porque, como já foi dito, o seguro de responsabilidade civil é um seguro de reembolso do segurado, sendo ele, e mais ninguém, o único que pode ser indenizado.

As indenizações pelas quais a seguradora não responde continuam sendo de responsabilidade do segurado, que deve indenizar a vítima da sua ação ou omissão pelo total do prejuízo causado, enquanto o seguro se limita a reembolsá-lo nos termos e valores do contrato.

Existem quatro grandes grupos de danos que podem ser causados a terceiros. São eles: os danos materiais, que são danos causados a bens de terceiros; os danos corporais, que são os danos causados ao corpo do terceiro e suas conseqüências; os danos patrimoniais, que são os danos causados ao patrimônio do terceiro; e os danos morais, que são os danos causados a honra, ao respeito, a imagem e a auto-estima do terceiro, por exemplo.

Todos são possíveis de serem contratados numa apólice, que tem as coberturas individualizadas por tipo de danos. Assim, se quiser, o segurado poderá determinar valores e condições diferentes para cada um dos riscos que ele pretende segurar.

É evidente que, sendo o contrato de seguro um contrato de adesão, o segurado fica limitado às possibilidades de contratação oferecidas pela seguradora, não lhe sendo permitido, exceto em casos muito especiais, individualizar seu risco de forma absolutamente integral. Ou seja, ele pode escolher dentro das alternativas oferecidas, mas não pode modificá-las, nem extrapolá-las.

A participação do contador nos sistemas de uma economia de mercado é fundamental, nos processos transacionais e controles nacionais e internacionais. O contador responde pela veracidade das informações contábeis e financeiras, fundadas em dados objetivos, lógicos, valores e representações gráficas. Sua responsabilidade aumenta ao ter que atender as necessidades do cliente e, por conseqüência, do fisco.

Hoje, os clientes conhecem e exigem seus direitos em relação aos serviços que pagam para ser executados e, portanto, negligências do profissional podem trazer sérias conseqüências.

A natureza jurídica da responsabilidade do contador pode ser contratual, uma vez que ao profissional liberal se aplicam noções de obrigação de meio, que é aquela que requer apenas prudência e diligência na prestação do serviço para atingir um resultado, mas sem prevê-lo, e noções de obrigação de resultado, que é aquela em que o contratante tem o direito de exigir um resultado determinado sem o que ocorre descumprimento do contrato; ambas, partindo de um contrato, seja ele tácito ou não.

Mas ela também pode ser extracontratual, se o profissional violar o dever legal, previsto pelas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

Na hipótese, do contador não realizar o trabalho conforme o contrato, fica caracterizado o descumprimento deste e passível de aplicação dos efeitos relativos à falta.

Neste caso, no âmbito civil, o contratante pode reclamar prejuízos causados pelo mora ao credor, previsto no art. 395 do Código Civil, mediante pagamento de juros moratórios legais ou convencionais; indenização de lucro cessante; reembolso de despesas efetuadas em conseqüência da mora; indenização por perdas e danos. Portanto, a importância do seguro de responsabilidade civil profissional.

Este seguro tem como objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por prejuízos involuntários causados a terceiros, ocorridos na vigência do contrato, e decorrentes de erros e/ou omissões cometidos pelo Segurado no exercício da profissão de Contabilista, exclusivamente.

A Seguradora responderá pelos riscos cobertos dentro do limite da importância segurada, a saber:

- a) Pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados de acordo com ela para a defesa do Segurado.
- b) Pelas despesas com a defesa do Segurado na esfera criminal, visando à melhoria das condições de defesa do mesmo em ação cível da qual advenha responsabilidade amparada por este contrato.
- c) Pelos prejuízos que possam ser imputados ao Segurado em razão do extravio, furto ou roubo de documentos de clientes enquanto em seu poder para efetuar os trabalhos necessários para execução dos serviços contábeis contratados.
- d) Pelas quantias mensuráveis pelas quais o Segurado seja responsável a pagar, em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Danos Pessoais e/ou Prejuízos Financeiros causados a terceiros, decorrentes de erros e/ou omissões profissionais, exclusivamente, desde que ocorram e sejam reclamados no território brasileiro, como: a) apuração incorreta de impostos; b) informações ao fisco que apresentem erros que demandem substituições; c) cálculos incorretos; d) interpretações incorretas ou equivocadas; e) perdas de prazo previstos em lei; f) atrasos no recolhimento de tributos e taxas.
- e) Pelas falhas ou acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do escritório e painéis de propaganda e luminosos do mesmo;
- f) Pelas falhas ou acidentes relacionados com os eventos programados pelo Segurado sem cobrança de ingresso, limitado aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas.

O contrato não cobre reclamações decorrentes de:

- a) responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis e legais;
- b) danos resultantes de dolo do Segurado, bem como os decorrentes de atos por ele praticados em estado de insanidade mental, do alcoolismo contumaz ou sob efeito de substâncias tóxicas. Em se tratando de Segurado pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se apenas aos atos praticados pelos sócios, controladores da empresa segurada, ou seus dirigentes;
- c) multas de qualquer natureza impostas ao Segurado;
- d) insolvência do Segurado;
- e) injúria, difamação ou calúnia;
- f) quebra de sigilo profissional;
- g) prática de quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do contabilista, de acordo com os diplomas legais regulamentadores da profissão;
- h) responsabilidades de outras pessoas e/ou empresas que se associem ao Segurado para a elaboração de quaisquer trabalhos. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, este contrato responderá, apenas, pela parcela de responsabilidade atribuída ao Segurado;
- i) despesas com a revisão total ou parcial dos serviços;
- j) danos a bens em poder do Segurado, ou a ele confiados, para guarda, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- k) erros na avaliação de bens;
- l) quaisquer prejuízos, danos, perdas e/ou reclamações, de qualquer espécie, natureza ou interesse, que possam ser direta ou indiretamente decorrentes de falhas no sistema de computação eletrônica de dados, conseqüentes da inadequação, incapacidade e/ou inabilidade de os mesmos reconhecerem,

processarem, distinguirem, interpretarem e/ou aceitarem como efetivamente corretos o ano 2000 e os anos subseqüentes.

De acordo com o contrato, o Segurado se obriga a:

- a) dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, do conhecimento da ocorrência de qualquer fato que possa advir responsabilidade civil profissional nos termos do contrato;
- b) comunicar à Seguradora no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do seu recebimento, qualquer citação, carta ou documento que se relacione com sinistro coberto pelo contrato;
- c) dar imediata ciência à Seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro, referente aos mesmos riscos previstos no contrato;
- d) zelar e manter em bom estado de conservação e segurança os documentos que estejam sob sua posse, comunicando, por escrito, à Seguradora qualquer situação que possa levar ao agravamento do risco coberto;
- e) durante eventual desaceleração ou paralisação das suas operações, deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalização, inclusive no tocante à observância dos prazos legais, comunicando, por escrito, à Seguradora qualquer situação que possa levar ao agravamento do risco.

A liquidação de sinistro coberto pelo contrato, processar-se-á seguindo as seguintes regras:

- a) apurada a responsabilidade civil legal do Segurado, nos termos do contrato, a Seguradora indenizará, ou reembolsará, o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade da apólice;
- b) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima

daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele mesmo acordo. Em caso de acordo recomendado pelo Segurado vir a ser contestado, a Seguradora deverá levar em consideração e poderá vir a aceitar as recomendações de uma Comissão consultiva constituída por três membros, sendo um deles indicado pela Seguradora, outro pelo Segurado e o último escolhido em comum acordo entre as partes. A Comissão assim composta deliberará sobre o acordo e apresentará a sua conclusão final à Seguradora para que esta reveja a sua contestação inicial, podendo acatar o parecer dado pela Comissão, mantendo, no entanto, o seu poder de decisão final. As eventuais despesas de perícia resultantes serão repartidas entre as partes, o Segurado e a Seguradora;

- c) proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando, de acordo com ela, os advogados de defesa;
- d) embora não figure na ação, a Seguradora dará instruções para o seu processamento, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente;
- e) fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea "b" acima, a Seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos;
- f) se a reparação pecuniária devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite da responsabilidade prevista numa das cláusulas do contrato, pagará preferencialmente a parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda, ou pensão, irá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.
- g) todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

2.6 DIREITO EMPRESARIAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL

2.6.1 Alterações comerciante e empresário

Um das principais mudanças trazidas pelo Novo Código Civil (NCC) foi a adoção da teoria da empresa, em substituição à teoria dos atos de comércio.

Segundo DOMINGUES e ALMEIDA (2003, p. 11) o Regulamento 737/1850 descrevia quais eram os atos considerados de comércio, a saber:

- a compra e venda de bens móveis ou semoventes para a revenda por atacado ou varejo de mercadorias para locação ou uso;
- as operações de câmbio, banco e corretagem;
- empresas de comissão, depósitos, expedições, expedições de navios e transportes;
- qualquer operação relacionada ao comércio marítimo.

O que não estivesse previsto na lei, seria considerado ato civil, não sujeito às normas e prerrogativas comerciais.

2.6.2 Teoria da empresa

Segundo DOMINGUES e ALMEIDA (2003, p. 11) antes eram considerados comerciante apenas aqueles que praticavam, profissionalmente, as atividades elencadas, taxativamente, na lei Regulamento 737/1850.

Segundo BULGARELLI:

Ato de Comércio não se constitui em categoria lógica, mas sim em categoria legislativa. Seu conceito varia bastante em relação ao tempo e espaço, por isso compete à lei o que seja ato de comércio. Ressaltando que, mesmo após a revogação do regulamento 737, a doutrina e os tribunais continuaram adotando a sua definição de atos de comércio e comerciante (BULGARELLI, 2000).

Através da aplicação da Teoria da Empresa, não há mais a limitação da lei sobre os atos praticados. A teoria abrange a atividade empresarial como um todo e não mais apenas aquelas atividades anteriormente definidas ou quem pratica atos de mercadoria.

Segundo ainda o artigo 970 do Código Civil não definiu o conceito de pequeno empresário, a lei que o definir deverá exigir a adoção do livro-diário.

2.6.3 Alterações nas sociedades de responsabilidade limitada

As sociedades por cotas de responsabilidade limitada são certamente as mais importantes e as mais numerosas entre nós. Devido a própria característica de responsabilidade limitada de seus sócios e a facilidade de sua constituição, porém esta situação a partir de janeiro de 2003 deverá ser estudada pelas pessoas que irão adotar este tipo de sociedade, e até a que já constituíram esta sociedade devido as alterações propostas no Novo Código Civil pela Lei 10.406/02

O termo "Sociedade por cotas de responsabilidade Limitada" passara a ser entendido pela expressão "Sociedade Limitada". Isto traz controversas com o artigo 1.º da Lei 6.404/76, onde o tipo societário o capital é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas e adquiridas; onde o sócio tem responsabilidade ilimitada e subsidiária aos demais sócios, que possuem responsabilidade limitada. Portanto o termo Sociedade Limitada passa a não ser apropriado (NEGRÃO, 2002).

Apesar de todas as vantagens o Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, o qual ainda regulamenta "A Sociedade por cotas de responsabilidade limitada" a lei possibilita aos sócios imensa liberdade de clausular seus negócios nos seus respectivos contratos sociais, mas encontra-se no artigo 18 a observação que a responsabilidade limitada é aplicável as disposições das sociedades anônimas. Entendemos que a má redação ao definir as sociedades como anônimas"; a melhor referencia seria "sociedade por ações".

A dúvida resulta para o bom entendimento é saber se a lei das sociedades: por ações se aplica as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, ou então o faz no contrato de constituição dessas sociedades.

Compreende-se neste caso que a lei das sociedades anônimas funciona para completar o que não foi devidamente esboçado no contrato das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. No entanto o novo código civil no artigo 1.053, remete o regime subsidiário a sociedade simples, mas isto traz dúvidas para regência do contrato, ora pode ser regido pela sociedade simples ou sociedade anônima (DOMINGUES e ALMEIDA, 2003).

Estes dois pontos são conflitantes porque nas sociedades simples a responsabilidade dos sócios pode ser ilimitada e nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas, tal responsabilidade é limitada, isto gera uma das maiores controvérsias e a determinação real do alcance da responsabilidade dos sócios, por entendermos que os sócios gerentes, nos limites da lei, agem e atuam pela pessoa jurídica e não em nome próprio, razão, pela qual não assumem obrigações pessoais, pois as obrigações contratadas são pertinentes as sociedades.

Outra alteração polemica é alteração das sociedades em relação aos sócios minoritários onde o artigo 1.085 do novo Código dispõe sobre a exclusão dos sócios pela maioria representativa de mais da metade do capital mediante então contrato social e aplicar-se a o dispostos nos artigos 1031 e 1032 do novo código a responsabilidade pessoal do sócio excluído pela obrigações sociais anteriores, tal dispositivo entra em contradição com previsto no artigo 1.052 que afirma que os sócios de uma limitada são responsáveis somente pela integração do capital.

Entende-se que a responsabilidade de uma sociedade ilimitada após exclusão do sócio não pode valer para as limitadas, pois com a aplicação do artigo 1.032 isto ocorreria uma ruptura direta com os princípios básicos que regem as sociedades limitada (DOMINGUES e ALMEIDA, 2003).

Os sócios de uma sociedade limitadas respondem somente pela integração do capital, já os sócios em uma sociedade simples com referencia no artigo 1.086 integrantes da limitadas os faz sentido nas sociedade simples onde a responsabilidades dos sócios é ilimitada.

Diante deste conflito as sociedades limitadas não pode prevalecer com o disposto no artigo 1.032 e também o artigo 1.103 com o inciso que regulamente a liquidação das sociedades porque está matéria é muito genérica para qualquer tipo societário.

Ao prever, em seu artigo 1.053, o recente Código Civil, difere do disposto na legislação vigente (Decreto n.º 3708/19), a aplicação, nos casos omissos, das normas da sociedade simples, tipo societário regulado pelos artigos 997 e seguintes do novo diploma legal.

Contudo, excepciona em seu parágrafo primeiro, a “regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”. Assim, em evidência a legalidade da participação de sociedade estrangeira nas Sociedades Limitadas, reveste-se de grande importância a opção pela lei a ser aplicada de forma subsidiária à mesma.

A matéria é regulada pela antiga Lei da Sociedade por Ações, até a vigência do Novo Código Civil Brasileiro, a (Decreto-Lei n.º 2.627/40, artigo 64) e pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, artigo 11) (DOMINGUES e ALMEIDA, 2003).

Sociedades estrangeiras, sem autorização governamental, segundo estes aspectos legais, não podem funcionar no país, podendo todavia, ressalvados os caso expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira.

Segundo ainda, o artigo 18 que estipula diversas nos contratos sociais que se contrapõem ao artigo 1.053 que enfatiza que uma mesma matéria não pode conviver a duas regras de uma mesma única sociedade, deveria sim ser reforçado pelo autor da referida lei pelos argumentos da sociedade simples (DOMINGUES e ALMEIDA, 2003).

A lei das sociedades anônimas, neste caso, funciona para completar o que não foi devidamente esboçado no contrato das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Entretanto, o novo código civil no artigo 1.053, remete o regime subsidiário a sociedade simples, mas isto traz dúvidas para regência do contrato, ora pode ser regido pela sociedade simples ou sociedade anônima.

De acordo com a aplicação do artigo 1.032, é responsabilidade de uma sociedade ilimitada após exclusão do sócio, isto ocorreria uma ruptura direta com os princípios básicos que regem as sociedades limitada, não pode valer para as limitadas (DOMINGUES e ALMEIDA, 2003).

Portanto conclui-se que o novo código civil estipula diversas nos contratos sociais principalmente em relação ao artigo 18 que se contrapões ao artigo 1.053 que enfatiza que uma mesma matéria não pode conviver a duas regras de uma mesma única sociedade, deveria sim ser reforçado pelo autor da referida lei pelos argumentos da sociedade simples (DOMINGUES e ALMEIDA, 2003).

CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL

3.1 CONCEITO DE ÉTICA

Ética é o estudo das avaliações do ser humano em relação às suas condutas ou às dos outros. Essas avaliações são feitas sob a ótica do bem e do mal, de acordo com um critério que geralmente é ditado pela moral. (MOREIRA, 1999)

Como conjunto de regras, a ética é constituída por aquelas aplicáveis à conduta humana, que fazem delas atitudes compatíveis ou não com a concepção geral do bem.

A ética é uma característica inerente a toda ação humana e, por esta razão, é um elemento vital na produção da realidade social. Todo homem possui um senso ético, uma espécie de "consciência moral", estando constantemente avaliando e julgando suas ações para saber se são boas ou más, certas ou erradas, justas ou injustas (SÁ, 2000).

Existem sempre comportamentos humanos classificáveis sob a ótica do certo e errado, do bem e do mal. Embora relacionadas com o agir individual, essas classificações sempre têm relação com as matrizes culturais que prevalecem em determinadas sociedades e contextos históricos.

A ética está relacionada à opção, ao desejo de realizar a vida, mantendo com as outras relações justas e aceitáveis. Via de regra está fundamentada nas idéias de bem e virtude, enquanto valores perseguidos por todo ser humano e cujo alcance se traduz numa existência plena e feliz.

3.2 CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

A atitude profissional contábil, reflete a combinação de uma educação profissional adquirida com o conhecimento técnico pelo estudo permanente de

novas ferramentas de trabalho, regulamentações, aprimoramento pessoal e pela experiência adquirida através de trabalhos diferentes com o uso do raciocínio e julgamentos, complementados pela maturação pessoal dando-lhe capacitação mental e intelectual para avaliar e concluir os dados em questão.

A responsabilidade ética se caracteriza pela infração de um ou mais dispositivos do código de ética e conduta da profissão a que pertença o profissional infrator (MOREIRA, 1999).

" Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

Art. 2º São deveres do contabilista:

I - Exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - Zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV - Comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documentos reservado, eventual circunstâncias adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V - Inteirar-se de todas as circunstâncias antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI- Renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador , a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos as renúncia;

VII - Se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

VIII - Manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX - Ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico".

O contador deve sempre manter o mais alto nível profissional de conduta, exercer sua profissão sem a influencia de outrem. A função do contador deve ser executada por pessoa legalmente habilitada, perante o Conselho Regional de Contabilidade. Condições intelectuais são importantes, porque auxiliam o contador em análises, pesquisas e estudos na obtenção de informações e melhores resultados de trabalho.

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

I - Anunciar em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

II - Assumir , direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III - Auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV - Assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V – Exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-habilitados ou impedidos;

VI - Manter Organização Contábil sob forma não-autorizada pela legislação pertinente;

VII - Valer-se de agenciador de serviços mediante participação desse nos honorários a receber;

VIII - Concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato detido como crime ou contravenção;

IX - Solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X - Prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI - Recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;

XII - Reter abusivamente livros, papéis ou documentos comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII - Aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XIV - Exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV - Revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que comprovadamente tenha tido conhecimento;

XVI - Emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII - Iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII - Não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX - Intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX - Elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XXI - Renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII - Publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

Art. 4º - O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade. “

A auditoria é uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e eficácia do controle patrimonial com o objetivo de expressar uma opinião sobre

determinado dado. A contabilidade foi a primeira disciplina desenvolvida para auxiliar e informar ao administrador, sendo ela a formadora de uma especialização denominada auditoria, destinada a ser usada como uma ferramenta de confirmação da própria contabilidade (MOREIRA, 1999).

"Art. 5º - O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

I - recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II - Abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III - Abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV - Considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;

V - Mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e reputa em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitando o disposto no inciso II do art. 2º;

VI - Abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos.

VII - Assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

VIII - Considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX - Atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução de seu trabalho.

Art. 7º O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com anuência do cliente, preferencialmente por escrito.

Parágrafo único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro Contabilista, mantendo sempre como sua responsabilidade técnica.

Art. 8º É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Art. 9º A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conveniência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10º O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

I - Abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II - Abster-se da aceitação de cargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

III - Jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-se como próprios;

IV - Evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11º O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

I - Prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

II - Zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições

III - Aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se justa recusa;

IV - Acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;

V - Zelar pelo cumprimento deste Código;

VI - Representar perante os órgãos competentes sobre irregularidade comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;

VII - Jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal. "

A função do contador deve ser exercida em caráter de entendimento e que o trabalho executado tenha e mereça toda a credibilidade possível, não sendo permissível existir qualquer sombra de dúvida quanto a honestidade e aos padrões morais do contador.

A pessoa do profissional contábil deve ser a de alguém com profundo equilíbrio e probidade, uma vez que sua opinião influenciará outras pessoas, principalmente em relação a interesses financeiros e comerciais que eventuais acionistas, proprietários, clientes e fornecedores, dentre outros, possam ter.

A seguir identifica-se algumas relevâncias éticas que afetam os contadores e as empresas de contabilidade, que são (SÁ, 2000):

a) Independência – O conceito de independência requer uma completa separação entre a entidade e os interesses financeiros particulares do contador. Consequentemente o contador deverá manter um papel de imparcialidade em sua atuação. Como as empresas contábeis estão desenvolvendo políticas de manutenção deste conceito?

b) Alcance dos serviços – Devemos tomar em consideração quais os outros serviços oferecidos (consultoria, planejamento tributário, recuperação tributária), que são compatíveis com a auditoria? Até que ponto o auditor possui independência, se realiza outros serviços contábeis para o seu cliente?

c) Confidencialidade – Até que nível o auditor em sua função de preservação de informações estará em conflito com as informações confidenciais de que dispõe?

d) Desenvolvimento técnico – A utilização de propaganda dos serviços contábeis permite um alcance muito grande na captação de clientes. As empresas contábeis estão desenvolvendo políticas de educação continuada aos seus sócios e colaboradores?

e) Diferenças nos procedimentos contábeis – Como os contadores e as empresas contábeis estão tratando as situações nas quais a entidade deseja que sejam registradas transações de forma irregular? Neste caso, a empresa irá procurar um outro profissional que faça este tipo de serviço?

Para que seja possível responder tais perguntas, deve-se utilizar o seguinte modelo heurístico de seis passos:

- 1 – Obter as informações e fatos relevantes;
- 2 – Identificar as questões éticas envolvidas;
- 3 – Determinar as pessoas ou os grupos afetados pelo problema;
- 4 – Identificar as possíveis alternativas;
- 5 – Determinar como as pessoas ou os grupos serão afetados pelas soluções encontradas;
- 6 – Decidir qual a ação mais apropriada para aquele caso específico.

A razão da existência dessa relação de procedimentos deve-se ao fato de a vida profissional estar exposta à corrupção em suas variadas formas. O objetivo central de um código de ética profissional é, pois, a formação da consciência sobre padrões de conduta em determinada profissão.

Um código, torna os princípios éticos obrigatórios aos praticantes, zelando para que sejam observados.

A distinção entre questão ética e dilema ético é importante quando se elabora um Código de Ética. Assim, enquanto a questão ética lida com a formulação do problema, o dilema ético trata de sua solução.

O contador desempenha importante papel na análise e no aperfeiçoamento da ética na profissão contábil, pois sempre está às voltas com dilemas éticos. Esses, para serem resolvidos requerem do contador os princípios éticos da competência, sigilo, integridade e objetividade (SÁ, 2000).

Além de zelar pela integridade e sigilo das informações, cabe ao contador, sempre que oportuno, propor soluções alternativas que salvaguardem os interesses da empresa, à medida que esses não contrariem os princípios éticos.

A condição básica para se ter um Código de Ética efetivo é a existência de uma liderança dentro da organização que seja a principal defensora e praticante dos princípios nele contidos.

A prática da ética profissional é uma espécie de contrato de classe e os órgãos de fiscalização do exercício da profissão passam a controlar a execução de tal peça magna.

Tudo deriva, pois, de critérios de condutas de um indivíduo perante seu grupo e o todo social.

Tem como base as virtudes que devem ser exigíveis e respeitadas no exercício da profissão, abrangendo o relacionamento com usuários, colegas de profissão, classe e sociedade.

O interesse no cumprimento do aludido código passa, entretanto a ser de todos. O exercício de uma virtude obrigatória torna-se exigível de cada profissional, como se uma lei fosse, mas com proveito geral.

1. Interessar-se pelo bem público e com tal finalidade contribuir com seus conhecimentos capacidade e experiência para melhor servir a humanidade.

2. Considerar a profissão com auto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade.

3. Não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra colegas.

4. Não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais.

5. Não solicitar nem submeter propostas contendo condições que constituam competição de preços por serviços profissionais.

6. Atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando Consultor, limitar seus pareceres as matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

7. Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade para com seus clientes e empregadores ou chefes, e com espírito de justiça e equidade para com os contratantes e empreiteiros.

8. Ter sempre em vista o bem estar e o progresso funcional dos seus empregados ou subordinados e tratá-los com retidão, justiça e humanidade.

9. Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, visando cumpri-la corretamente e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

Principais problemas concernentes aos profissionais:

- Desrespeito
- Despreparo
- Fraude

CONCLUSÃO

Exposto o presente estudo, verificou-se que a responsabilidade é a faculdade pela qual uma pessoa ou organização responde pelas suas decisões, sem referência à vontade de outrem.

A responsabilidade civil é exercida sempre que há dano evitável e que se pode estabelecer uma relação causal entre este dano e um elemento de erro profissional.

A responsabilidade ética se caracteriza pela infração de um ou mais dispositivos do código de ética e conduta da profissão a que pertença o profissional infrator.

Sendo assim, o exercício da profissão contábil requer de seus profissionais uma ética ilibada, para que o profissional possa ser valorizado na sua importância na sociedade principalmente na virada deste milênio. Pesando ainda sobre o mesmo, o saneamento do sistema econômico-financeiro nacional, de maneira a evitar a disseminação e contaminação de corrupção e fraude. Como vimos anteriormente, a corrupção é como um ponto de ferrugem em um metal, caso não seja tratado ou retirado com o tempo contamina toda a chapa de metal e, conseqüentemente, todo o sistema.

A alta competitividade existente pode estar estimulando certos profissionais contabilistas a desprezarem o esforço atual de treinamento e educação continuada, e iniciarem atividades de formação ilícita dentro de um raciocínio utilitarista de benefício marginal. Pensam estes que podem parar esta atividade no tempo que desejarem. Este erro lógico possui as bases no locus de controle externo, para que possam justificar uma ação que é considerada ilegal.

Um corruptor ou fraudador para obter sucesso utiliza-se de três recursos: obtenção de ferramentas de corrupção, conhecimento de como utilizar estas ferramentas e o objetivo de valores monetários diretos ou indiretos. As ferramentas utilizadas podem ser as mais variáveis possíveis (chantagem, influência, dinheiro,

bens, mulheres, benefícios políticos), conforme os objetivos a serem atingidos como também o ambiente no qual os corruptores irão atuar para atingirem seu objetivo.

O profissional contábil deve lealdade prioritária aos seus clientes, em cujo benefício deve agir. Só depois, em segundo plano, vêm seus compromissos para com a sociedade. E, só mais adiante, em terceiro plano, devem ser colocados os seus próprios interesses individuais ou sociais.

Conforme o art. 1.521, inciso III, do Código Civil estabelece a responsabilidade do patrão, por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele.

Torna-se importante que o profissional contábil, tenha lealdade prioritária aos seus clientes, em cujo benefício deve agir. Só depois, em segundo plano, vêm seus compromissos para com a sociedade. E, só mais adiante, em terceiro plano, devem ser colocados os seus próprios interesses individuais ou sociais.

REFERÊNCIAS

BULGARELLI, W. **Direito comercial**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.28.

DOMINGUES, R. N.; ALMEIDA, L. M. C. **Guia prático do direito empresarial no novo Código Civil**. Curitiba: CRC, 2003.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975, p. 334.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

IUDÍCIBUS, S. de, MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual da Contabilidade – FIPECAFI**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA, Joaquim Manhães. **A Ética Empresarial no Brasil**. São Paulo: Pioneira, 1999.

NEGRÃO, T. **Código Civil e Legislação em Vigor** – com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 21º ed., São Paulo: Saraiva, 2002

STOCO, R. **Responsabilidade Civil e a sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p.38.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional**. São Paulo. 3ª Ed. Atlas. 2000.